

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo manda:

Que ao guarda n.º 149 771, Leong Chio Kit, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Considerando que, ao longo de 13 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública de Macau, o guarda n.º 157 771, Cheong Yok Chong, demonstrou possuir elevadas qualidades de trabalho, abnegação e espírito de missão;

Considerando que, no desempenho das várias missões que lhe têm sido atribuídas, evidenciou coragem, argúcia, dedicação e espírito de sacrifício, sendo de realçar aquelas que, de algum modo, contribuíram para o combate à droga, falsificação de documentos e imigração clandestina;

Reconhecendo todas as qualidades que o guarda n.º 157 771, Cheong Yok Chong, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo manda:

Que ao guarda n.º 157 771, Cheong Yok Chong, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 41/GM/91

Considerando a declaração publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 4 de Fevereiro, que cria uma dotação específica destinada a suportar a actividade da Comissão Eleitoral Territorial;

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

1. O valor global da remuneração mensal a atribuir ao presidente e aos vogais da Comissão Eleitoral Territorial a que se refere o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, é fixado em MOP 4 000,00.

2. Complementarmente e por cada reunião plenária em que participem, aqueles membros terão direito a uma senha de presença pelo valor previsto na lei.

3. O disposto no n.º 1 é extensivo ao secretário da Comissão, durante todo o período do seu funcionamento, conforme definido no artigo 54.º do diploma citado.

4. O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Janeiro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 42/GM/91

Considerando que o Despacho n.º 16/SAAE/87, de 10 de Setembro, pretendeu rever alguns critérios relativos à atribuição de casas do património do Território a funcionários e agentes recrutados no exterior, nomeadamente no que se refere à dimensão e apetrechamento das mesmas.

Considerando que a evolução do estatuto remuneratório dos trabalhadores da função pública justifica a introdução de actualizações em conformidade, sob pena dos sistemas instituídos verem distorcida a filosofia que presidiu à respectiva criação.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

1. O n.º 3 do Despacho n.º 16/SAAE/87, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

3. Na sala comum das residências dos funcionários ou agentes com índice igual ou superior ao de chefe de departamento, além do mobiliário referido em 2.1, incluir-se-á o seguinte equipamento:

Iluminação

Alcatifa ou tapetes.

2. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 43/GM/91

O Decreto-Lei n.º 87/90/M e a Portaria n.º 275/90/M, ambos de 31 de Dezembro, aprovaram o sistema e fixaram as regras técnicas, códigos e descritivos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau, segundo o Sistema Harmonizado (N.C.E.M./S.H.), oficializando uma classificação e codificação de mercadorias, seguida pela maioria dos parceiros internacionais de Macau, beneficiando assim a posição interna e externa dos seus agentes económicos.

No seguimento da oficialização da N.C.E.M./S.H. e importando criar condições para a sua utilização efectiva e uniforme, pelas entidades públicas e privadas nela intervenientes e também assegurar uma exigência de rigor pelas entidades licenciadoras e fiscalizadoras, conducentes a um aproveitamento global dos objectivos da N.C.E.M./S.H., determino: